



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 59/99:

Altera a estrutura tarifária para os consumidores de Baixa Tensão, com excepção da categoria de grandes consumidores de Baixa Tensão, e os consumidores de Média e Alta Tensão e revoga o artigo 7 do Decreto n.º 32/91, de 30 de Dezembro.

Decreto n.º 60/99:

Concerne aos procedimentos contabilísticos a adoptar pelas sociedades de locação financeira em relação aos contratos que estejam em vigor em 31 de Dezembro de 1999 e revoga o Decreto n.º 47/94, de 12 de Outubro.

#### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 59/99

de 21 de Setembro

Tornando-se necessário ajustar o actual sistema tarifário ao desenvolvimento tecnológico dos sistemas de contagem de energia eléctrica, e garantir maior transparência do processo da sua facturação;

Ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterada a estrutura tarifária para os consumidores de Baixa Tensão, com excepção da categoria de

grandes consumidores de Baixa Tensão, e os consumidores de Média e Alta Tensão.

Art. 2. A tabela Tarifária 2 (Tarifa de Baixa Tensão), referida no n.º 2 do artigo 1 do Sistema Tarifário de Venda de Energia Eléctrica aprovada pelo Decreto n.º 32/91, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2/97, de 11 de Fevereiro, é substituída pelas Tabelas 1 e 2, em anexo, que são parte integrante deste decreto.

Art. 3. A taxa fixa constante da Tabela 1, do anexo, é aplicada para todos os escalões de consumo em Baixa Tensão, com excepção dos escalões de Tarifa social e de Grandes Consumidores de Baixa Tensão.

Art. 4. É alterado o limite de consumo da tarifa social, referido no n.º 3 do artigo 3 do Decreto n.º 32/91, de 30 de Dezembro, de 30 KWh para 50 KWh.

Art. 5. É introduzida a Tarifa para Sistemas de Pré-Pagamento de Energia, que consta da Tabela 3, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 6. É revogado o artigo 7 do Decreto n.º 32/91, de 30 de Dezembro.

Art. 7. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### ANEXO

Tabela 1. Tarifa Doméstica e Geral (Baixa Tensão)

Consumos registados (KWh)	Preço de venda Doméstico (MT/KWh)	Preço de venda Geral (MT/KWh)	Taxa fixa (MT)
De 0 a 85	466	606	30 000
De 86 a 165	886	1,152	30 000
De 166 a 330	1,061	1,379	30 000
De 331 a 495	1,227	1,595	30 000
De 496 a 990	1,289	1,676	30 000
De 991 a 1485	1,375	1,788	30 000
De 1486 a 1980	1,414	1,838	30 000
De 1981 a 2475	1,464	1,903	30 000
Superior a 2476	1,581	2,055	30 000

Tabela 2. Tarifa Social

Consumos registados (KWh)	Preço de venda (MT/KWh)	Taxa fixa (MT)
De 0 a 50 . . . . .	468	0

Tabela 3. Tarifas do Sistema Pré-Pagamento

Corrente [Amp]	Preço de venda Doméstico (MT/KWh)	Preço de venda Geral (MT/KWh)
10	696	905
30	880	1,144
45	940	1,222
60	1,045	1,359
75	1,125	1,463
> 75	1,184	1,539

**Decreto n.º 60/99**  
de 21 de Setembro

Havendo necessidade de adoptar o princípio da substância sobre a forma no tratamento contabilístico das operações de locação financeira, e consequentemente o respectivo enquadramento fiscal, no uso das competências

atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O Governador do Banco de Moçambique definirá os procedimentos contabilísticos a adoptar pelas sociedades de locação financeira em relação aos contratos que estejam em vigor em 31 de Dezembro de 1999.

Art. 2. Compete ao Ministro do Plano e Finanças, regulamentar, no que respeita às implicações fiscais resultantes das alterações a serem introduzidas ao sistema de contabilização das operações de locação financeira, relativamente aos contratos vigentes em 31 de Dezembro de 1999.

Art. 3. No caso das rendas de locação financeira, não é aceite como custo ou perda do locatário, a parte da renda destinada a amortização da dívida, para efeitos de determinação da matéria colectável da Contribuição Industrial.

Art. 4. Os locatários deverão proceder à amortização dos bens locados, a qual será considerada como custo imputável ao exercício, para a determinação do lucro tributável da Contribuição Industrial.

Art. 5. É revogado o Decreto n.º 47/94, de 12 de Outubro.

Art. 6. O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.